



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb03dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5024039-80.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

I. Trata-se de Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Não Fazer, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR em face de DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.

Na inicial, o autor alega que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia são Autarquias criadas pela Lei nº 4.324/64 cuja finalidade consiste na supervisão da ética profissional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão daqueles que a exercem legalmente. Informa que recebeu denúncias por parte de seus inscritos e da população em geral referentes a campanha lançada no site da ré em todo o território nacional. Trata-se, de acordo com o autor, da campanha "DENTAL WEEK" - que consistiria na oferta de desconto de 20% em tratamentos odontológicos, em desacordo com a legislação aplicável.

O autor informa que a conduta do réu viola o art. 7º, 'a' e 'g' da Lei nº 5.081/66, segundo os quais é vedado usar de artifícios de propaganda para granjear clientela ou anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal. Aponta que a publicidade lançada pelo réu não visa ao intercâmbio de conhecimentos com finalidade pública, objetivando exclusivamente a captação de clientela e acarretando, devido à divulgação de descontos, concorrência desigual em relação a outros profissionais e empresas atuantes no ramo.

Pontuando a ofensa, por parte da ré, à legislação que disciplina a matéria, bem como a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o autor, entre outras providências, requer:

*Diante do exposto, requer que Vossa Excelência determine, "initio litis" e "inaudita altera parts", com expedição de mandado, que:*

*A Ré se abstenha de anunciar a campanha denominada Dental Week que promove descontos, ou qualquer outra campanha que venha a ferir o Código de Ética Odontológica, por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, sob pena de multa adequadamente fixada e suficiente para coibir a conduta.*

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.324/64, o Conselho Regional de Odontologia do Paraná possui natureza jurídica de autarquia e apresenta como finalidade a supervisão da ética profissional, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e com conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Ao dispor sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 11 da Lei nº 4.324/64 estabelece que:

*Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:*

*a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;*

***b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;***

***c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;***

*d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*

*e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*

*f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;*

*g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;*

*h) expedir carteiras profissionais;*

***i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercem;***

*j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*

*k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*

*l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;*

*m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.*

A análise do feixe de atribuições descritas no comando legal demonstra que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR apresenta, em princípio, competência para fiscalizar condutas relacionadas à veiculação de propaganda irregular. Transcrevo, quanto ao ponto, decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - ART. 16 DA LEI 4.324/64 - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PESSOA JURÍDICA NÃO REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL. 1. O Conselho Regional de Odontologia tem atribuição legal para instaurar processo ético-disciplinar contra empresa não regularmente inscrita quando da veiculação de propaganda irregular. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1027054 RJ 2008/0025199-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2009)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA. PROPAGANDA TIDA POR IRREGULAR. OFÍCIO POSTULANDO RETIRADA DE SITE DO AR. LEGITIMIDADE. PODER DE POLÍCIA. SINDICÂNCIA POSTERIOR NÃO INVIABILIZADA. Os Conselhos Profissionais têm o poder/dever de fiscalizar a regularidade do exercício das profissões, notificando os profissionais quando constatada qualquer irregularidade, para fins de instauração da respectiva sindicância. Inexiste nulidade em ofício prévio à notificação requerendo seja retirado do ar site de propaganda considerada irregular pelo Conselho. O ato não obsta a sindicância, posto que lhe antecede e configura, na prática, efetivo aviso abrindo-se possibilidade de evitar todo o procedimento investigatório, evidente economia*

*entre as partes. Entendendo o profissional por não observar o pedido, cumprir-se-ão regularmente as fases normativas. O CREMERS não procedeu à retirada do ar de qualquer site, exclusivamente postulando tal ato fosse tomado pelo profissional oficiado. O ato administrativo oficiado não apenas encontra-se dentro da esfera de competência do CREMERS como, considerando a matéria em comento, qual seja a saúde pública, é de extrema importância, e sob este prisma deve ser considerado. A divulgação de procedimentos médicos ou qualquer outra conduta ligada diretamente à saúde humana deve ser estritamente fiscalizada, tendo em vista o risco aos leigos de crerem em segurança não comprovada, seja do procedimento em si ou da aplicabilidade ao seu caso em específico. Mantida a sentença por seus legais fundamentos, que integram as razões de decidir desta Turma. (TRF4, Apelação Cível N° 5005411-44.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/08/2011)*

No mais, enquanto Autarquia, o Conselho Regional de Odontologia do Paraná possui legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Realizados tais apontamentos, existe legislação cuidando da publicidade no âmbito da Odontologia. Colaciono, a propósito, o art. 7º da Lei nº 5.081/66:

*Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:*

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;*
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;*
- c) exercício de mais de duas especialidades;*
- d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;*
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;*
- f) divulgar benefícios recebidos de clientes;*
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.***

O Código de Ética Odontológica aprovado pela resolução CFO-118/2012, no art. 44, I e VII, dispõe que:

*Art. 44. Constitui infração ética:*

*I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;*

*[...]*

*VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão “popular”;*

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 37, trata da publicidade considerada enganosa e abusiva:

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A análise da legislação mencionada sinaliza, ao menos em sede de cognição sumária, irregularidades na campanha veiculada pela ré em seu endereço eletrônico (Ev. 1 - NOT/PROP4).

Além de ter oferecido *voucher* de desconto de 20%, a propaganda instiga profissionais da área odontológica a se cadastrarem para fins de atendimento dos potenciais destinatários da campanha.

Posteriormente, em 06/06/2017, a empresa lançou no endereço eletrônico nota de esclarecimento, redigida nos seguintes termos:

#### *ESCLARECIMENTO E COMUNICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DENTAL WEEK*

*Em 30/05 a Dental Cremer lançou uma convocação para os dentistas participarem de uma ação de conscientização e incentivo para a população geral ir mais vezes ao dentista. Mais da metade da população brasileira não vai ao menos uma vez no ano ao dentista, quando o recomendado é ir pelo menos uma vez a cada 6 meses.*

*Para tornar essa campanha de conscientização mais efetiva, a Dental Cremer convocou os dentistas que tivessem interesse, de forma totalmente facultativa e não exclusiva aos nossos clientes, a oferecer um desconto de 20% em seus tratamentos, no período de 3 semanas. O objetivo desse desconto, era ser um fator de incentivo para que as pessoas saiam da inércia e agendem o compromisso no dentista, que estava sendo postergado. O desconto, nesse sentido, cumpria um papel de ser um “gatilho”, uma força a tirar da inércia.*

*No entendimento da Dental Cremer e de nossos advogados, a ação não fere o Código de Ética, mas nosso objetivo não é ter razão, mas sim apoiar a odontologia e retribuir o máximo possível por tudo que os dentistas brasileiros nos proporcionam, por mais e mais escolher a Dental Cremer como opção de compra.*

*Sendo assim, comunicamos que toda referência a desconto será excluída da ação de marketing de modo a evitar qualquer desconforto ou insatisfação. Queremos com isso deixar claro que somos uma empresa diferente, que sabe escutar e adequar o que o seu público deseja.*

*Manteremos no entanto toda ação de comunicação e incentivo as pessoas para irem ao dentista. Achamos que a ação se enfraquece sem um incentivo de curto prazo para o público em geral se mover, mas mesmo sem isso acreditamos que propiciaremos bons resultados.*

*Acreditamos que os dentistas precisam ser empresários e queremos ajudar a classe a se modernizar e prosperar.*

*Vamos sempre puxar a odontologia para a ousadia e a inovação, pois esse é o nosso papel.*

Apesar da justificativa apresentada, é nítido que diversos destinatários dos anúncios tendem, até impulsivamente, a buscar os serviços odontológicos dos profissionais cadastrados no endereço eletrônico da empresa - movidos ou pela inicial promessa de descontos

(que a empresa alega ter retirado da campanha) ou, ainda, pela campanha de massa.

Há, nos autos, fortes indícios de que os anúncios, além de mercantilizarem a atividade odontológica (mediante fornecimento de *vouchers* de descontos), também se prestam ao direcionamento de clientela a grupo específico de profissionais atuantes no ramo - em prejuízo de outros profissionais não cadastrados ou não informados da campanha, cuja concorrência, ao menos de forma isonômica, resta comprometida. Em outras palavras, a campanha "DENTAL WEEK", ao menos na forma como veiculada pela ré, aparentemente implica concorrência desleal.

No mais, existe significativo risco à saúde pública e ao consumidor - eis que um número indeterminado de pessoas, em razão do acesso à campanha, poderia contratar serviços de grupo específico de profissionais cadastrados em endereço eletrônico de empresa privada.

Aliás, existe precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a publicidade, no ramo odontológico, deve adequar-se aos termos da Lei nº 5.081/66 e do Código de Ética Odontológica. Acerca do tema:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO. LEI Nº 5.081/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Dispõe a Lei nº 5.081/66 que é vedado ao cirurgião-dentista expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela e anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, hipótese dos autos. 2. A Odontologia não pode ser vista como mercancia, mormente porque seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a mencionada lei e o Código de Ética Odontológica. 3. A regra consignada no art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública. Aos réus, quanto à sucumbência, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a previsão contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AC 5000478-30.2013.404.7012, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015)*

Ante o exposto, constatada a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, **concedo medida liminar**, devendo a parte ré ser intimada para que, no prazo de 15 dias a contar da intimação, abstenha-se de anunciar a campanha denominada Dental Week ou qualquer outra campanha que ofenda o Código de Ética Odontológica ou a Lei nº 5.081/66, por quaisquer meios de anúncios ou veículos de publicidade (*folders*, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo etc.), devendo, ainda, recolher ou interromper as publicidades irregulares e ilegais em andamento, sob pena de incidência, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 500,00.

Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.

II. Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente resposta.

III. Apresentada resposta pela parte ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

IV. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

V. Por fim, retornem os autos conclusos, na forma do art. 347 do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003457734v19** e do código CRC **57f4e602**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI

Data e Hora: 09/06/2017 14:03:46

---

**5024039-80.2017.4.04.7000**

**700003457734.V19 LOS© LOS**